

Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

Decisão de Impugnação ao Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 146/2022 – Pregão Presencial nº 49/2022

O processo em epígrafe cujo objeto trata-se de contratação de empresa especializada em estruturação e organização de eventos para apoio técnico e montagem de equipamentos fornecidos para 43ª Exposição Agropecuária e Torneio Leiteiro de Lima Duarte que será realizada entre os dias 15/09/2022 a 18/09/2022 no Parque de Exposições Helso Neves, situado á Rua Benvindo de Paula s/nº, Bairro Barreira, conforme especificações e quantitativos em anexo no Edital, recebeu impugnação ao edital da empresa MM Castilho ME portadora do CNPJ 27.693.329/0001-31.

Em síntese, a mesma requereu alteração no edital, tendo em vista possíveis ilegalidades quanto a junção de objetos de natureza distintas, restringindo a participação dos licitantes.

A Pregoeira enviou o referido pedido para análise da Procuradoria Jurídica do Município, no qual seguirá em anexo com este presente documento.

Conforme o exposto no parecer jurídico em anexo, decido pela PROCEDÊNCIA do pedido de impugnação para este edital, sendo que o edital será realizado as devidas alterações e republicado com uma nova data para o certame.

Nada mais havendo a tratar.

Lima Duarte, 11 de Agosto de 2022.

Fernanda Carelli da Silva
Pregoeira

PUBLICADO POR AFINAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

11/08/22

Prefeitura Municipal de Lima Duarte



PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 10 de agosto de 2022.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

REF.: Impugnação – Processo Licitatório nº 146/2022 – Pregão Presencial nº 49/2022.

RELATÓRIO

Trata o expediente de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitações, sobre a fundamentação contida na Impugnação ao Edital, apresentada pelo pretenso licitante MM VALIM CASTILHO-ME, nos autos do processo licitatório nº. 146/2022, modalidade Pregão Presencial nº. 49/2022.

A presente impugnação advoga, em síntese, possível ilegalidade quanto a junção de objetos de natureza distintas, restringindo o universo de participantes.

Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de impugnação editalícia visando revisão do instrumento convocatório no que concerne a contratação do objeto por menor preço global sob a alegação de restrição da competitividade do certame.

Primeiramente, impende destacar que a impugnação foi oposta a tempo e modo adequado, merecendo ser analisada.

Nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou

Paulo

Olivia Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

In casu, entendo que para se alcançar a maior vantajosidade para administração pública, à luz do princípio constitucional da isonomia e do art. 3º da Lei 8.666/93, não devem ser inseridas no edital cláusulas ou disposições que afastem interessados, sem que para isso haja uma justificativa contundente e inafastável.

O princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no art. 5º da CF, como direito fundamental, e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos e propiciar um ambiente de ampla concorrência.


Ocorre que a adjudicação por grupo, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido.


Desta feita, assiste razão ao impugnante sendo necessário realizar as adequações no instrumento convocatório visando resguardar o interesse público e o princípio da competitividade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos das razões supramencionadas, assim como pelas justificativas e demais expedientes que constam no processo em referência, **entendo pela procedência da Impugnação ao Edital**, alterando o instrumento convocatório.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.


PEDRO VITOR OLIVEIRA SOUZA
Procurador-Geral do Município
OAB/MG nº 204.851


LORENA LACERDA FURTADO DE PAULA
Assessora Jurídica
OAB/MG nº 195.630